

A «emancipação» da criança pelo casamento como fonte de perigo

Patrícia Alexandra Costa Cruz

Assistente Convidada.
Mestre em Direito.

Resumo: O artigo parte da aprovação da Lei n.º 39/2025, proibindo o casamento entre jovens antes dos 18 anos e incorporando esta realidade no conjunto das categorias de perigo a legitimar a intervenção do Sistema de Promoção e Proteção de Jovens em Perigo.

O nosso sistema jurídico-civil não contempla a capacidade e autonomia graduais e sistemáticas das crianças e jovens, reagindo abruptamente no 18º ano de vida do jovem, conferindo-lhe, a partir deste momento, um estatuto completamente diferente daquele que tinha até então. Curiosamente, permitia, até há bem pouco tempo, aos jovens de 16 e 17 anos – idade em que a resposta aos impulsos é limitada pela sua biológica (in)capacidade de autorregulação – adquirirem, através de uma pura ficção jurídica, plena capacidade de exercício de direitos.

O casamento era a fonte desta «emancipação». Já as consequências comportavam - e comportam - uma catastrófica espiral de riscos para o saudável desenvolvimento do jovem, riscos estes que na esmagadora maioria das vezes se concretizam em perigos.

Palavras chave: casamento infantil, emancipação, perigo

1. Introdução

A recente publicação da Lei n.º 39/2025, proibindo o casamento entre jovens com

menos de 18 anos e incluindo o casamento infantil, precoce e/ou forçado no conjunto das categorias de perigo a legitimar a intervenção da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, é um passo crucial – ainda que insuficiente – para a concretização de um efetivo e almejado Direito das Crianças e Jovens.

O reconhecimento da criança como um Ser Humano de igual dignidade, autónomo e capaz, dotado de direitos específicos pela sua natural vulnerabilidade, mas também pela sua singularidade, conduz-nos àquele que é descrito como o “reino do Direito da Criança e do Jovem”¹, um ramo do Direito tão negligenciado outrora como inacabado na sua hodierna disseminação.

De facto, a consideração da criança e do jovem como um ser com uma cultura própria, com uma autonomia e capacidade em desenvolvimento, a requerer a promoção e proteção dos seus direitos e a consideração do seu *interesse* – reiteradamente difundido como «superior» – nas mais variadas questões que lhe dizem respeito, já não é uma novidade, nem no mundo jurídico, nem na sociedade em geral.

Mas se esta “cultura da criança” – i.e., a consciencialização de que ela já não é mais um adulto em ponto pequeno, com menos direitos, menos capacidades, menos inteligência e potencialidades – é hoje incontestável, a verdade é que a demora processual, a resistência institucional, e a falta de vontade na passagem desta teoria do “reino encantado” à prática, tem sido ingrata para todas as crianças e jovens que sonham com a cor, mas vivem a realidade cinzenta do risco e do perigo.

Há ainda muito caminho a percorrer, caminho este que cabe à doutrina indicar, para que a sociedade o possa, em consciência, desbravar. É um desses caminhos que intentaremos percorrer ao longo do artigo.

2. A noção de «criança» para a legislação

O estabelecimento de uma idade a partir da qual alguém passa a integrar o estatuto

¹ GUERRA, Paulo, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada*. 6ª Edição revista, aumentada e atualizada, Coimbra: Almedina. 2024. 18.

de adulto, com todos os efeitos jurídicos associados, não é se não uma criação do Homem. Uma criação, apesar de tudo, necessária, exigida pela evolução estrutural e sucessiva da Pessoa Humana.

A instituição de uma referência numérica que reproduza o momento seguro de maturação e desenvolvimento de um Ser Humano para o estabelecimento de um conjunto de efeitos jurídicos, apesar de todas as suas imperfeições, não pode deixar de constituir um marco importante, não só para aqueles que passam a gozar de um extenso leque de direitos e deveres inerentes à sua condição de adulto, como para aqueles que, por ainda não terem alcançado esse nível de maturidade e crescimento – físico e psíquico –, exigem uma especial proteção e promoção dos seus direitos.

Para a Convenção sobre os Direitos da Criança² (CDC), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990, «criança» é definida como todo o Ser Humano com menos de 18 anos, enfatizando-se no Comentário Geral nº 20 (2016) sobre implementação dos direitos da criança durante a adolescência que, apesar de se reconhecer que os adolescentes devem ter uma responsabilidade crescente sobre as decisões que os afetam, o limite mínimo de idade para o casamento deve ser 18 anos. Neste comentário, aliás, o casamento aparece junto a circunstâncias como o recrutamento para as forças armadas, o envolvimento em trabalho perigoso ou exploratório e a compra e consumo de álcool e tabaco, como situações de grau de risco e dano avultado para o jovem.

Os protocolos facultativos à Convenção sobre os Direitos das Crianças (relativos à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, bem como à participação de crianças em conflitos armados) ratificados por Portugal em 2003 também adotam a definição de «criança» como toda a pessoa com menos de 18 anos.

A Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças (ratificada por Portugal em 2014), aplica-se, na mesma medida, às crianças e jovens com menos de 18

² A “Magna carta” dos Direitos das Crianças- PERQUILHAS, Maria. “A Convenção Sobre os Direitos da Criança” in CARVALHO, Maria (Coord.) et al. *Manual de justiça juvenil e de justiça penal*. 1ª Edição, Famalicão: Edições Húmus. 2024. 31.

anos de idade.

Da mesma forma, para a Convenção N.º 182 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista à sua eliminação, ratificada por Portugal no ano de 2000, o termo «crianças» aplica-se a todas as pessoas com menos de 18 anos.

O Código Civil português estabelece a maioridade jurídica a partir dos 18 anos de idade (art. 122⁹³), o que sucede em todos os países da União Europeia (v.g. art. 240º Código Civil espanhol; art. 388º Code Civil, art. 14º *Zivilgesetzbuch*, art. 2º Codice Civile).

3. Menor vs Criança: da incapacidade à capacidade evolutiva

A mudança de terminologia no final do capítulo precedente – de «criança» para «maioridade» – este último conceito comumente associado, em contraposição, à «menoridade» jurídica – indica já a incongruente realidade, não só da nossa legislação interna (notem que se na Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens, da qual iremos falar, a terminologia utilizada é, como o próprio nome sugere, a de crianças e jovens, já nas normas codicísticas continuamos a observar a insistência em termos depreciativos como menor/menoridade), como da maior parte das legislações dos Estados-Membros, por referência à Recomendação do Conselho da Europa R (84) 4,⁴ que insta os países a remodelar as terminologias usadas nas suas referências às crianças e jovens, ao abandonar clássicos conceitos como «poder paternal».

E não pensem os mais distraídos que se trata pura e simplesmente de uma questão terminológica⁵. Trata-se, isso sim, de uma questão de mudança de paradigma, de atualização de consciências e de respeito pela criança ou jovem. Porque as crianças ouvem, absorvem e sentem, de modo diferente que os adultos, é certo, mas esta é uma diferença qualitativa, não quantitativa. E porque a criança não é menor em nada, se não

³ Os artigos que, doravante, não forem acompanhados do respetivo diploma legal, são referentes ao Código Civil.

⁴ Vide <https://rm.coe.int/rec-84-4e-on-parental-responsibilities/1680a3b3e6>

⁵ Como se o mérito das palavras fosse uma questão de somenos...

em tamanho, estes conceitos pejorativos não devem ter outro lugar se não confinados nas épocas perniciosas que os vulgarizaram.

Fosse "apenas" uma adversidade linguística e o caminho seria menos espinhoso. A verdade, porém, e como mencionado supra, é que se trata de uma mudança de paradigma⁶, da compreensão do próprio sistema jurídico de que a criança é um ser autónomo de direitos, um ser em desenvolvimento, com capacidades progressivas e sistemáticas. E o sistema jurídico não está pensado para a realidade da criança como um ser em desenvolvimento⁷. Não está orientado para o crescimento da criança como um processo de adaptação, evolutivo, multidimensional, plurideterminado, idiosincrático e contínuo.⁸

E para constatar esta realidade basta pensar na incapacidade regra de exercício de direitos relativamente aos menores de 18 anos – o *princípio da incapacidade por menoridade*⁹. É, no mínimo, paradoxal que se reconheça a criança como um ser em desenvolvimento e com capacidades progressivas, ao mesmo tempo que se confere praticamente a mesma capacidade de exercício de direitos a uma criança de 2 anos e a uma criança de 12. Onde se perfila este desenvolvimento se o sistema jurídico está pensado para o oito - oitenta, o «tudo» e «quase nada» em função de uma única idade¹⁰?

Ora, a mudança de paradigma relativamente ao Direito das Crianças e Jovens como

⁶ Uma “revalorização do menor na sua qualidade de «pessoa»”. -MARTINS, Rosa, Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2003. 89.

⁷ MARTINS (nota 6) expressa que “o sistema português de passagem da menoridade à maioridade, tal qual como se encontra desenhado (...)” – naquilo a que considera uma rigidez artificial– “não satisfaz duas exigências fundamentais: a «exigência de justiça» e a «exigência de segurança» ”. 29.

⁸ “A desconsideração do desenvolvimento progressivo da pessoa, e, por conseguinte, a desconsideração das várias fases da menoridade, bem como o estabelecimento de uma passagem brusca do estado de menor ao estado de maior, justificando-se na salvaguarda do princípio da segurança jurídica, saldam-se em grave prejuízo para o princípio da justiça”. – MARTINS (nota 6). 24.

⁹ MARTINS (nota 6). 57.

¹⁰ Como bem evidencia CASANOVA, Salazar “(...) a ficção jurídica segundo a qual num momento, o do décimo oitavo aniversário, termina o incapaz de ontem e nasce o homem adulto de amanhã é desmentida pela simples observação das coisas da vida” - “O regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho e o princípio da audição da criança”, *in Scientia Juridica*, Tomo LV, n.º 306 – abril/junho, 2016. 205-239.

Ademais, se “a incapacidade de agir assinalada à criança e ao adolescente mais não é do que a tradução, no mundo jurídico, da sua incompletude «natural» (...)” – MARTINS (nota 6), 80- podemos evidenciar a desacertada expressão jurídica daquilo que é a realidade evolutiva do ser-criança.

um direito que tem em conta esta dimensão evolutiva do ser-criança, que protege ao mesmo tempo que promove, que acolhe e segura ao mesmo tempo que impulsiona, que comprehende, ouve, deixa ouvir e não ignora, rejeita ou menospreza, é uma realidade da qual nos vamos aproximando, felizmente, cada vez mais.

Mas se esta permanente transformação nos alenta e encoraja no intento de ultrapassar os desafios que se acercam, é essencialmente nas adversidades que devemos atentar. E a desarmonia do sistema jurídico de que temos vindo a falar não deve ser ignorada, escondida debaixo do manto dos avanços, sob pena de torpedear os progressos. Porque se quem herda estas conquistas são as nossas crianças e jovens, também são elas que sofrem os correspondentes retrocessos.

Pensemos nos anteriores institutos da interdição e inabilitação, substituídos por um almejado Regime Jurídico do Maior Acompanhado, e façamos um breve¹¹ exercício de paralelismo. O fito deste regime é preservar a autonomia de que a pessoa – maior, mas que por razões de saúde, deficiência ou comportamento se encontra impossibilitada de exercer cabalmente os seus direitos e cumprir os seus deveres – ainda dispõe, potenciando, sempre que for possível, essa autossuficiência.

Ao contrário do que acontecia com as vetustas interdição e inabilitação, não se parte de uma incapacidade geral onde se pretende encontrar espaços de autonomia e capacidade. O objetivo é o pleno exercício dos direitos que lhe forem possíveis efetivar, limitando-se as restrições do acompanhamento ao mínimo necessário para que a autodeterminação do maior seja, tanto quanto viável, assegurada¹².

Porque não estender este raciocínio às crianças e jovens¹³? Se a sua capacidade é

¹¹ Além de breve, será necessariamente lacónico. Dado o tema que pretendemos explorar no artigo, não será possível desenvolver esta questão tanto quanto ela merecia.

¹² Para BARBOSA, Mafalda, “a solução já não é generalizante, procurando, pelo contrário, preservar até ao limite a possibilidade de atuação autónoma do sujeito. No fundo, pretende-se proteger sem incapacitar” – “Maiores acompanhados, da incapacidade à capacidade?”, *Revista da Ordem dos Advogados*. Ano 78, jan./jun. 2018. 236.

¹³ O mesmo parece defender MARTINS (nota 6), 100: “a iniciativa da actuação e a decisão que a suporta cabem ao menor, sempre que ele possa e esteja em condições de o fazer.”, ainda que sem estender analogicamente a solução pensada para os “maiores acompanhados”, dada a inexistência de tal regime à data da obra. Diz-nos ainda que “a lei deve assumir a tarefa de delimitar de forma expressa o âmbito de

evolutiva, porque é que toleramos um sistema que lhes associa uma incapacidade regra, quando devíamos, em contrário, potenciar e promover a sua autonomia, a sua autodeterminação e acompanhar os seus estágios de desenvolvimento¹⁴?

Porque não inverter os dados, como já o fizemos no acompanhamento de maiores, e partir de uma capacidade¹⁵ onde se delimitam espaços, maiores ou menores (em função da capacidade natural da criança), de ineptidão? Espaços que vão, ao longo das etapas de desenvolvimento vivencial, ocupando um lugar cada vez menor na vida da criança? Uma capacidade geral, ainda que delimitada harmonicamente com a capacidade natural da criança?

Acreditamos ser este o raciocínio mais consentâneo com o ser-criança. Pensemos nele.

4. A idade nupcial em Portugal e nos restantes países da União Europeia

Se a idade a partir da qual se adquire a «maioridade» jurídica é comum a todos os países da União Europeia, assim não é quanto à idade para contrair casamento. Em Portugal, a idade estabelecida no Código Civil antes da alteração pela Lei n.º 39/2025 era de 16 anos (art. 1601º, al. a)), o que significava que jovens com 15 ou menos anos estariam absolutamente proibidos de casar. Era pelo casamento, dizia-nos a lei (art. 132º), que o jovem, até então incapaz de exercer os seus direitos, se tornava «emancipado», passando a ter plena capacidade de exercício.

Mas seria por referência ao seu nível de maturidade, autonomia e

actuação jurídica válida da criança e do adolescente em correspondência, na medida do possível, com o grau de desenvolvimento das suas faculdades intelectuais, volitivas, emocionais e sociais". 102.

¹⁴ SOTOMAYOR, Maria Clara, encaminha-nos para uma visão de Direito Comparado, onde analisa os sistemas de fixação normativa da maioridade que "aceitam o princípio gradativo, dividindo a menoridade em várias idades, correspondentes a progressivos graus de maturidade." – "A noção da Criança na Lei e nas Ciências Sociais", *Boletim da Ordem dos Advogados*. N.º 127, junho, 2015. 9-11. 9. Neste sentido, já MARTIS (nota 6), 106.

¹⁵ "As crianças deixam de ser vistas como pessoas incapazes de agir e de exercer os seus direitos, orientando-se, hoje, as reformas dos Códigos Civis por um princípio geral de capacidade natural dos menores, de acordo com as faculdades físicas, intelectuais e volitivas presentes em cada fase ou etapa do seu desenvolvimento." SOTOMAYOR (nota 14), 9.

desenvolvimento, tal qual defendemos supra, que a lei lhe conferia capacidade para ser titular deste direito pessoalíssimo? De todo. Passávamos do «quase-nada» para o «tudo¹⁶» por mero efeito de um ato formal, ainda que de extrema importância e se concretizasse, posteriormente, num conjunto de efeitos pessoais e patrimoniais.

O estado da arte nos restantes Estados Membros não é muito diferente, pese embora se vislumbrem indicadores positivos em alguns ordenamentos jurídicos. Apesar do Comentário Geral nº 20 (2016) do Comité dos Direitos da Criança sobre a realização dos direitos da criança durante a adolescência estabelecer que o limite mínimo de idade para o casamento deve ser 18 anos, não são todas as legislações que seguem esta orientação. A maioria dos ordenamentos estabelece, de facto, a idade mínima para casar nos 16 anos, mediante algumas condições¹⁷. No entanto, países há, como a França¹⁸, Países Baixos¹⁹, Finlândia²⁰, Dinamarca²¹ e Suécia²², que fixam a idade nos 18 anos, equiparando a capacidade para contrair matrimónio à capacidade de exercício de direitos²³.

5. «Emancipação» da criança

Afinal, o que é esta «emancipação» de que nos falava o ora revogado art. 132º? Juridicamente, e como já mencionado, emancipação traduzia a plena aquisição da capacidade de exercício de direitos por parte de um jovem. Aquisição esta que teria como fonte o casamento.

Mas a etimologia da palavra indica também uma forma de olhar para a criança que não se coaduna com o Direito das Crianças e Jovens que perfilhamos. Se não vejamos. «Emancipação» deriva do latim *ē manu capere*, sendo que o *ē* indica afastamento, e o

¹⁶ A restrição presente no art. 133º CC (que remete para o art. 1649º) não é sequer suficiente para acrescentar um «quase» a este tudo.

¹⁷ Autorização dos pais/tutor, como era o caso de Portugal (art. 1612º, revogado pela Lei n.º 39/2025), ou autorização judicial.

¹⁸ Art. 144º *Code Civil*

¹⁹ Art.1:31(título 1.5 do Livro 1) *Burgerlijk Wetboek*

²⁰ Secção 4 *Avoliittolaki-* 13.6.1929/234 (Lei do casamento).

²¹ § 2.º *LBK* nr 1080 af 14/08/2023 (Lei sobre a celebração e dissolução do casamento)

²² Capítulo 2, Secção 1 *Äktenskapsbalk* (1987:230) (Código do Casamento).

²³ Ainda que também se estabeleçam desvios, autorizando, em certos casos, jovens com 16 ou mais anos a contrair casamento.

manu capere consiste num “deixar pela mão”. Contexto que nos remete para a idealização de que a criança, enquanto o é, se encontra presa num *poder paternal* que oprime, que priva, que confina e manipula. Criança – aqui sim, retratada como menor – que por ser incapaz, física e intelectualmente, não se consegue libertar deste paternalismo opressivo que conceptualiza a criança como propriedade.

É verdade. A criança neste contexto precisava de ser libertada. Mas libertada das amarras ideológicas de época, das conceptualizações sociais da criança como um ser menor, menos capaz, menos digno. E se a mudança de paradigma é hoje evidente, menos verdade não é que o caminho ainda não chegou ao fim. É esse caminho que queremos começar a trilhar com este artigo.

Será que era o casamento que libertava a criança? Ou era o casamento que a aprisionava, que a afastava do seu crescimento, da sua descoberta, da sua autodeterminação?

6. Breves considerações terminológicas

É comum encontrarmos na doutrina pelo menos três conceitos que, muitas vezes, se fundem entre si. Torna-se imperioso, destarte, delinear bem estes termos para percebermos o cerne do artigo e tratarmos a matéria de forma juridicamente responsável. Por conseguinte, propõe-se uma primeira distinção entre casamento infantil, precoce e forçado.

Casamento infantil e precoce são, para nós, sinónimos, e são caracterizados em função do critério da idade, porquanto consistem na “união, formal ou informal, entre duas pessoas, em que pelo menos uma das partes tem idade inferior a 18 anos, não reunindo ainda, pois, capacidade física e psicológica para expressar o seu consentimento informado, de forma plena e livre”²⁴.

²⁴ GRUPO DE TRABALHO PARA A PREVENÇÃO E COMBATE AOS CASAMENTOS INFANTIS, PRECOCES E FORÇADOS, *Livro Branco sobre Prevenção e Combate aos Casamentos Infantis Precoces e Forçados*. Lisboa: CIG, outubro de 2024. 14. (Disponível em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2024/11/LivroBranco_V3.pdf) Consult. 22-02-2025.

O casamento infantil é, na maior parte das vezes, um casamento forçado, este que se define por uma “união, formal ou informal, entre duas pessoas, resultante de constrangimento exercido sobre uma ou ambas, sejam adultas ou crianças”²⁵, sendo que a idade da criança ou jovem indica, ela mesma, um constrangimento, dada a provável falta de maturidade e desenvolvimento psíquico que lhe permitam tomar uma decisão em plena consciência, tendo em conta, *maxime*, os exigentes compromissos resultantes de tal ato.

É oportuno frisar, embora não seja esse o âmbito de análise, que no nosso país o casamento forçado é crime público (art. 153º-B CP, aditado pela Lei n.º 83/2015), embora a eficácia deste preceito no combate ao casamento infantil seja residual, como bem evidencia o “Roteiro da UE para referenciação sobre o casamento forçado/precoce para profissionais de 1ª linha”²⁶.

Importante também será distinguir estes conceitos de outros a que já nos fomos referindo: união formal e informal, distinção esta que tem como critério o respaldo legal. Trata-se de uma união formal aquela que preenche os requisitos legais para vigorar de forma válida e eficaz num determinado ordenamento jurídico, pelo que será sempre informal o casamento de um jovem com menos de 18 anos²⁷, mas também o casamento não seja formalizado ou registado, isto é, em certa equiparação à união de facto.

Concluímos observando, destarte, que ainda que pudesse ser caracterizado como formal, o casamento entre os 16 e os 18 anos sempre seria encarado como casamento infantil/precoce.

7. O casamento

O casamento é um ato, sendo certo que não podemos olvidar a sua dimensão de

²⁵ GRUPO DE TRABALHO PARA A PREVENÇÃO E COMBATE AOS CASAMENTOS INFANTIS, PRECOCES E FORÇADOS, nota 24, 15.

²⁶ ABASZADE, Nigina; et al., *Roteiro da UE para referenciação sobre o casamento forçado/precoce para profissionais de 1ª linha*. 2016. 7. (Disponível em: https://apf.pt/wp-content/uploads/2022/05/fem_roadmap_portuguese.pdf). Consult. 22-02-2025.

²⁷ Al. a) do art. 160º.

estado, porquanto o estatuto jurídico da pessoa que casa passa a ser outro. É um contrato, diz-nos o art. 1577º, mas é um contrato celebrado com o fito de constituir família mediante uma plena comunhão de vida. Além do mais, e este é um aspeto fundamental, estabelece para os cônjuges um conjunto de deveres, a saber: respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência (art. 1672º). Foquemo-nos nos deveres de fidelidade e coabitação.

Tal como nos diz Guilherme de OLIVEIRA²⁸, “o compromisso de iniciar uma vida em comum gera uma expectativa de coabitação”, isto é, uma comunhão de leito, mesa e habitação, sendo que numa perspetiva tradicional a comunhão de leito possui um duplo sentido: “a pessoa casada fica obrigada a ter relações sexuais com o seu cônjuge e a não ter essas relações sexuais com terceiros”²⁹, dever que se liga, naturalmente, com o de fidelidade, que “obriga cada um dos cônjuges a não ter relações sexuais consumadas com pessoa que não seja o seu cônjuge”³⁰.

De facto, estes deveres têm sofrido um enfraquecimento³¹, têm-se transfigurado no acompanhamento evolutivo da vida em sociedade, têm-se, enfim, adaptado aos tempos. Mas se esta é uma realidade, também não podemos ignorar a conjuntura portuguesa, onde o casamento infantil ainda é compreendido como tradição cultural de uma comunidade onde estas dimensões matrimoniais são, até então, consideradas caracteres essenciais na sua vertente mais tradicional.

E falar de dever de coabitação e fidelidade por referência a uma criança é, por si só, pernicioso. É certo que nos estamos a referir a jovens entre os 16 e 18 anos, cujo nível de maturidade e desenvolvimento se pressupõe (mais) elevado. Também é verdade que a lei penal nos diz que a idade mínima para um jovem consentir na prática de atos sexuais é aos 14 anos (art. 171º CP) (com algumas exceções aos 16). Mas a questão da idade núbil, que é a que ora nos importa, não deve ser analisada pura e simplesmente de um ponto de vista comparatístico, assumindo, como que num raciocínio silogístico, que as situações

²⁸ OLIVEIRA, Guilherme de, *Estudos de Direito da Família II. Passar os dogmas*. Coimbra: Almedina. 2022. 52.

²⁹ OLIVEIRA, Guilherme de; RAMOS, Rui M. (Colab.), *Manual de Direito da Família*. Coimbra: Almedina. 2022. 140.

³⁰ OLIVEIRA, (nota 29) 139.

³¹ OLIVEIRA, (nota 28) 51.

em que as crianças são juridicamente habilitadas a praticar determinados atos, nos indiciam um ponto de partida relativamente à sua capacidade natural³².

Não seria correto, desde logo do ponto de vista científico, comparar ramos do direito com funções diametralmente distintas³³. Não seria correto, ainda, e sobretudo, para com as crianças e jovens que, imbuídas num contexto de risco, mascarado de culturalmente aceitável, veem a sua situação transformar-se em perigo, ao mesmo tempo que os olhos da sociedade – com a conivência da Justiça – se fecham perante a sua vulnerabilidade.

Até porque o consentimento para a prática de atos sexuais, como ato único, isolado, e em linha com aquele que é o saudável desenvolvimento, conhecimento e autodeterminação do próprio corpo, em nada tem que ver com a prática de atos sexuais no âmbito do casamento, onde a dimensão matrimonial implica para a criança ou jovem toda uma outra proporção de compromissos, uma bagagem que a criança/jovem, por aquilo que é a sua experiência vivencial, desconhece.

Afastando-nos desta rota comparatística, podemos chamar à colação outros dados para integrar a reflexão que nos propomos fazer: a relação entre a idade e a maturidade do jovem. A indagação é sobretudo no sentido de perceber se esta «emancipação» jurídica da criança de 16 anos, que tinha como fonte o casamento, acompanhava ou refletia o seu desenvolvimento biológico, *maxime* no que toca à maturação cerebral.

Os 16 anos, sabemos, são uma idade desafiadora, compreendida na adolescência como um dos períodos mais complexos e importantes do desenvolvimento³⁴. Na realidade, em todo o mundo, a adolescência é um período onde os indivíduos apresentam uma predisposição pela busca de experiências novas e estimulantes, ao mesmo tempo que ainda não desenvolveram plenamente a capacidade de inibição de comportamentos

³² MARTINS (nota 6) defende que “a apreciação da capacidade natural da criança e do adolescente para afirmar a sua capacidade de agir deve atender não só à sua idade mas também à sua natureza e importância jurídico-social do acto”.¹⁰⁷

³³ Destacando o Direito Penal como direito de *ultima ratio*– COSTA, José De Faria, *Noções Fundamentais de Direito Penal* (Fragmenta Iuris Poenalis), 3^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2012. 69.

³⁴ ATHERTON, Olivia. “Typical and atypical self-regulation in adolescence: the importance of studying change over time”. *Soc Personal Psychol Compass*. 2020. 1. (Disponível em: <https://doi.org/10.1111/spc.12514>). Consult. 20-02-2025.

impulsivos³⁵.

E esta complexidade comportamental não é se não derivada das várias mudanças psicológicas, biológicas e sociais que acompanham a adolescência³⁶. O nosso cérebro está predisposto a desenvolver-se de uma certa maneira. Este desenvolvimento é sequencial, sendo que a última área a ser desenvolvida é o córtex cerebral. De um ponto de vista neurobiológico, a adolescência termina por volta dos 24 anos, pelo que é nessa altura que o cérebro estará o mais próximo daquilo que é o final da sua plena formação³⁷.

Sendo o lobo frontal a última área do cérebro a estar plenamente desenvolvida, isso significa que são questões como o planeamento, o controlo dos impulsos e o raciocínio, que vão experimentar a plena maturação numa fase mais tardia. De facto, a adolescência é um período de crescimento físico acelerado. Mas em contraste, existe no cérebro um atraso ligeiro no desenvolvimento, sobretudo desta zona, que é responsável pelo raciocínio e pelo pensamento lógico. Daí que os comportamentos impulsivos e arriscados estejam naturalmente associados a esta fase.

Ergo, de um ponto de vista biológico, os adolescentes estão mais propensos a ter este tipo de comportamento, até porque o atraso do desenvolvimento do lobo frontal é acompanhado pela transformação do sistema límbico, responsável pelas emoções³⁸. Uma vez que o lobo frontal, encarregado das decisões, ainda não está totalmente maturado, o que acontece é que os jovens, nesta particular fase, tendem a confiar mais no sistema límbico, reagindo impulsivamente do ponto de vista emocional, porquanto o seu córtex frontal não se encontra ainda pronto para substituir a resposta límbica.

³⁵ STEINBERG, Laurence, et. al. "Around the world, adolescence is a time of heightened sensation seeking and immature self-regulation.". *Developmental Science*. 2018. 12. (Disponível em: [https://doi.org/10.111/desc.12532](https://doi.org/10.1111/desc.12532)). Consult. 23-02-2025.

³⁶ ATHERTON, (nota 34) 4.

³⁷ STEINBERG, (nota 35) 8.

³⁸ STEINBERG, (nota 35) diz-nos precisamente que, de um modo geral, a autorregulação- a capacidade de articular os pensamentos, as emoções e as ações- se desenvolve linear e gradualmente durante a adolescência, atingindo o pico por volta de meados dos 20 anos. 11. Por isso é que a adolescência, ao mesmo tempo que é uma fase de predisposição pela busca de sensações, uma vez que as suas regiões cerebrais atinentes à autorregulação ainda não estão plenamente desenvolvidas, é também uma fase em que há uma capacidade biológica limitada para o jovem resistir a essas inclinações impulsivas. 2

Não queremos, com estes dados biológicos, transformar o cerne do artigo. Mas não podemos descurar os preciosos contributos da ciência naquela que se pressupõe uma análise e reflexão jurídica da «emancipação» de jovens entre os 16 e os 18 anos. Como ficou claro, esta é uma fase da vida particularmente desafiadora para os jovens, para a qual contribui uma amálgama de causas: psicológicas, biológicas, sociais.

A resposta aos impulsos é limitada pela sua (in)capacidade de autorregulação, que atinge o nível máximo de maturação, já o vimos, por volta dos 20 anos. A sua (in)aptidão para um raciocínio lógico, um pensamento racional e controlado por referência aos estímulos emocionais demonstra-nos, por si só, que esta não é uma fase consentânea à tomada de decisões fundamentais para a vida do jovem, como é a decisão de contrair casamento.

A relevância desta decisão manifesta-se não só porque o ordenamento jurídico pressupõe que do casamento surja um vínculo tendencialmente duradouro³⁹, mas também pelo conjunto de efeitos nefastos que ele pode acarretar para o desenvolvimento integral e saudável do adolescente.

É neles que nos vamos, ora, concentrar.

8. O casamento como fonte de perigo

Os efeitos perniciosos que o casamento infantil pode manifestar no jovem vão muito além da sua autodeterminação sexual, questão que talvez não faça tanto sentido para uma criança de 16 como para uma criança de 12, é certo⁴⁰.

A educação tem sido um dos aspetos mais frequentemente associados ao

³⁹ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de Direito da Família*. 4.^a Edição, revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2018. 229.

⁴⁰ Ainda assim, as consequências negativas associadas à prática sexual não são esquecidas, e podem, inclusivamente, exacerbar outros perigos advindos do casamento infantil – “O casamento infantil expõe as meninas a inúmeros riscos à saúde. Ao serem pressionadas a ter relações sexuais e a engravidar antes do seu corpo estar completamente desenvolvido, elas correm um alto risco de prolapsos uterinos, fistula obstétrica e outras morbidades maternas.” – UNITED NATIONS POPULATION FUND; UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND, *Child marriage and other harmful practices. A Desk Review of Evidence from South Asia*. UNFPA, Bangkok. 2020. 4-5. (Disponível em: https://asiapacific.unfpa.org/sites/default/files/public/pdf/child_marriage_and_other_harmful_practices_unfpa_apro_and_unicef_rosa_2020.pdf). Consult. 22-02-2025.

casamento infantil⁴¹, não só pela doutrina, como pela própria jurisprudência nacional que é, quanto a este aspetto, escassa⁴². Recordemos que a educação constitui um direito fundamental, e que é constitucionalmente consagrado em diferentes vertentes: quer como tarefa do Estado (art. 9º CRP), quer como obrigação dos pais (art. 36º, n.º 3, n.º 5 CRP), quer como direito, liberdade e garantia (*v.g.* art. 43º CRP), quer mesmo como direito cultural (art. 73º e 74º CRP).

O primeiro caso que trazemos vem descrito no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto⁴³ de 18.05.2017, que discorre sobre o abandono escolar no âmbito da emancipação pelo casamento.

Aos 16 anos de idade uma jovem casou, deixando de frequentar, na altura, o 7º ano de escolaridade. Os pais corroboraram a intenção de a criança não regressar à escola, justificando-a com a manifestação de se tratar de uma questão de «tradição cigana». Os Exmos. Desembargadores, resolveram a questão através da aplicação subjetiva da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 01 de setembro)⁴⁴. Sobre este assunto pronunciar-nos-emos já de seguida.

O que ora está em causa é demonstrar os perigos – pelo menos os riscos – atinentes ao casamento infantil. E isso fá-lo com toda a proficiência o Ministério Público, ao constatar que a jovem vivia “uma situação de perigo para a sua educação, formação e desenvolvimento integral e harmonioso, tendo em vista tornar-se uma cidadã instruída, responsável e proactiva”, argumentando que, ainda que se trate de uma jovem emancipada, não deixa de ser considerada criança, pelo que está abrangida no âmbito da escolaridade obrigatória, encontrando-se em perigo ao verificar-se uma situação de

⁴¹ LEBNI, Javad Yoosefi, *et.al.* afirmam que muitas crianças são obrigadas, após o casamento, a abandonar a escola e a assumir o papel de “donas de casa”, acabando por se tornar financeiramente dependentes devido à falta de educação e qualificação profissional. “Exploring the Consequences of Early Marriage: A Conventional Content Analysis”, *The Journal of Health Care Organization, Provision, and Financing*. Volume 60. 2023. 9. (Disponível em: <https://us.sagepub.com/en-us/journals-permissions>). Consult. 23-02-2025.

⁴² O que nos leva a concluir que esta é uma realidade escondida, não só pelo facto de o casamento a partir dos 16 anos podia ter chancela jurídica, como também pelo número- que adivinhamos assustador- de casamentos informais. Isto mesmo o contatam LEBNI, (nota 41) 2.

⁴³ TRP, 18-05-2017 (Proc. 1341/17.3T8MTS.P1). (Disponível em: https://inclusivecourts.pt/wp-content/uploads/2022/03/Tribunal-da-Relacao-do-Porto-proc.-1341_17.3T8MTS.P1-18.05.2017.pdf) Consult. 18-02-2025.

⁴⁴ O mesmo argumento utilizado já pelo Tribunal *a quo*.

absentismo escolar.

O Tribunal de 1^a instância fundamentou a sua decisão, ainda, expressando que “o balizamento da obrigação de proteção a cargo do Estado é assim determinado pela aquisição de capacidade jurídica do menor”. Aquisição esta, já vimos, que não conta com qualquer tipo de escrutínio relativamente ao desenvolvimento e maturidade da criança. A criança, de um momento para o outro, por mero ato do casamento, torna-se plenamente capaz de exercício de direitos.

O Ministério Público, em recurso, desconstrói esta narrativa, demonstrando que “a LPCJP não faz qualquer distinção quanto aos jovens emancipados, para que não fiquem excluídos do seu âmbito de aplicação, na medida em que, também eles, terão direito à protecção que o Estado lhes oferece nos termos daquela Lei, pelo que dela podem e devem beneficiar”. Exemplifica, ainda, salientando que uma situação de perigo não é objetivamente diferente pelo facto de a criança se encontrar casada, e que não há justificação para que uma jovem em matrimónio, exatamente nas mesmas condições de perigo que uma outra jovem a viver em união de facto, não possa beneficiar da protecção do Estado, enquanto que esta já pode.

Perfilhamos, na totalidade, deste entendimento por parte do Ministério Público. Uma criança não deixa de ser criança, não deixa de estar em desenvolvimento, em crescimento e potenciação das suas capacidades, simplesmente por ser «emancipada». Especialmente quando esta emancipação não é se não uma ficção jurídica, que serve de tapete a costumes ou moralidades a que o Direito, especialmente o Direito das Crianças e Jovens, devia ser alheio. Esta emancipação dá-se por mero efeito de um ato formal, que não pode, nem deve, de forma alguma, ignorar os riscos e desatender aos perigos. Não estariámos, a final, a categorizar crianças?

O entendimento foi diferente no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 07.02.2023⁴⁵. Embora a situação jurídica de que cuida o Acórdão seja distinta do Ac. do

⁴⁵ TRC, 07-02-2023 (Proc. 1419/22.1T8LRA-A.C1). Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/fafbf08ebd258fbc802589710038ea75?OpenDocument>). Consult. 18-02-2025.

TRP que ainda agora analisámos – porquanto a criança não tinha 16 anos e, por isso, não se colocava sequer a questão da emancipação, tratando-se, isso sim, de um “casamento informal” sem qualquer cobertura do Direito – queremos acreditar que a solução seria a mesma se a única diferença na situação descrita fosse a idade da jovem⁴⁶. O que verdadeiramente nos importa são os argumentos da Relação de Coimbra ao expressar o cenário de perigo em que a criança está envolvida por efeito do casamento.

Diz-nos o Tribunal *ad quem* que “a criança apresenta um conjunto de necessidades cuja satisfação é necessária ao seu bem-estar psicológico e cuja não realização compromete o seu desenvolvimento posterior e o seu ajustamento social”, sendo que a situação de perigo é patente simplesmente por força do casamento infantil (seja envolvendo uma criança com menos de 16 ou com menos de 18 anos).

Discorre a Relação de Coimbra sobre as consequências lesivas na vida da criança, exprimindo que:

“O casamento infantil, com este sentido amplo - que afecta de modo desproporcional, por comparação com as crianças do sexo masculino, as crianças do sexo feminino - rouba à criança a sua infância e ameaça e a sua vida, a sua segurança, a sua integridade, física e psíquica, e a sua saúde. As raparigas que casam precocemente, têm uma maior probabilidade de experimentar a violência doméstica de género, têm uma situação económica e sanitária mais precária do que os seus pares solteiros, que frequentemente transmitem aos seus próprios filhos, e exercem pressão sobre a capacidade da comunidade e do Estado para lhe disponibilizar serviços de saúde e de educação de qualidade. As crianças do sexo feminino casadas, ficam frequentemente grávidas durante a adolescência, momento em que as complicações da gravidez e do parto - para si e para o filho - são mais elevadas. O casamento infantil também pode conduzir ao isolamento da criança relativamente à sua família e amigos, exclui-a da participação na

⁴⁶ Até porque o Relação considera que há uma situação patente de perigo por força do casamento infantil, não distinguindo o casamento com crianças antes dos 16 ou antes dos 18. Parece-nos totalmente acertada a posição do Tribunal.

comunidade, com consequências graves no seu bem-estar físico e psicológico. O casamento infantil não tem apenas impactos sérios na saúde, no futuro e na família da criança; provoca também custos substanciais a nível da comunidade, com implicações relevantes no seu desenvolvimento e prosperidade. O casamento infantil tem, pois, enormes consequências, não só pessoais, mas também sociais, dado que cria um maior risco de perpetuação do ciclo intergeracional da pobreza. O casamento precoce é também, frequentemente, causa impeditiva da conclusão da educação formal - escolar - da criança".

Estamos, portanto, a falar de risco de violência, física⁴⁷ e psíquica⁴⁸, de vulnerabilidade económica⁴⁹ e sanitária⁵⁰, de segregação social⁵¹, de abandono escolar⁵², de suspensão do seu livre e saudável desenvolvimento, de interrupção do seu autoconhecimento⁵³. E o que temos vindo a assistir, na maior parte dos casos, é que o

⁴⁷ "Resultados de um estudo envolvendo vários países conduzido pela Organização Mundial de Saúde indicam que há uma correlação direta entre casamento infantil e violência doméstica, especificando que mulheres e crianças- especialmente entre os 15 e os 19 anos- têm maior risco de sofrer violência física ou sexual por parte dos companheiros" - UNITED NATIONS POPULATION FUND; UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND, (nota 40) 14.

Demonstrando esta realidade, também, LEBNI, (nota 41) 2. Assim como BUERGESS, Rochelle A., *et.al.* "Overlooked and unaddressed: A narrative review of mental health consequences of child marriage". *PLOS Global Public Health*. 2022. 9. (Disponível em: <https://journals.plos.org/globalpublichealth/article?id=10.1371/journal.pgph.0000131>). Consult. 20-02-2025.

⁴⁸ Gerando traumas como depressão, ideação ou comportamentos suicidas, stress, uso de substâncias psicoativas, e outros transtornos mentais associados à falta de educação, perda de autoconfiança e identidade, bem como a falta de socialização com os pares. BUERGESS, (nota 47) 6-12.

⁴⁹ "Estratégias de casamento arranjado entre os mais pobres são, acima de tudo, estratégias de sobrevivência económica, sendo que famílias pobres tendem a considerar os custos com a educação e o adiamento do casamento das filhas de elevado custo e resultados incertos" - "UNITED NATIONS POPULATION FUND; UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND, (nota 40) 21.

⁵⁰ BUERGESS, (nota 47) 12.

⁵¹ No estudo de LEBNI (nota 41) concluiu-se que a maioria das mulheres que casaram precocemente estavam socialmente isoladas e que o seu círculo social se tornara bastante limitado, circunstâncias que podem agravar ainda mais os riscos de problemas psicológicos e sociais. 9.

⁵² "As práticas culturais associadas ao casamento infantil, aliadas a dificuldades económicas, podem levar a criança ao trabalho infantil, afastando-as da escola (...). Por outro lado, as crianças trabalhadoras vivem a maior parte das vezes longe das duas famílias, em situações onde são expostas à violência, abuso e exploração económica. UNITED NATIONS POPULATION FUND; UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND, (nota 40) 24.

⁵³ Há relatos de "morte de sonhos" – LEBNI, (nota 41) 2- e "rotura da infância" – BUERGESS, (nota 47) 12.

risco se transforma em perigo⁵⁴.

É com bons olhos que vemos, destarte, a publicação da Lei n.º 39/2025, que inclui o casamento infantil, precoce e/ou forçado no conjunto das categorias de perigo das comissões de proteção de crianças e jovens, alterando, assim, a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP).

Vejamos.

9. A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

Não cremos que seja absolutamente necessária a inserção do casamento infantil nas categorias de perigo para legitimar a intervenção das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e das demais entidades.

Ela é bem recebida, de facto, pela clareza que imprime no tratamento de uma questão tantas vezes menosprezada, e outras tantas alvo de dissenso jurisprudencial: o casamento infantil – e a consequente emancipação de jovens entre os 16 e 18 anos – como fonte de perigo. Mas, na verdade, para além do elenco do art. 3º da LPCJP ser bastante abrangente, contemplando, por isso, um vasto número de casos de perigo, o carácter exemplificativo deste catálogo sempre nos levaria a concluir pela legitimidade da intervenção de promoção e proteção relativamente a casos não expressamente descritos no normativo⁵⁵, mas suscetíveis de configurar perigo para a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança.

Ergo, estaria sempre justificada, acreditamos, a intervenção da LPCJP em casos de casamento infantil.

É que, de facto, a criança não deixa de ser criança por ser «emancipada», essa ficção jurídica a que já nos referimos e que, cremos, em nada intercedia numa situação objetiva de risco/perigo. Tal como Paulo GUERRA, acreditamos que “não se vê fundamento para

⁵⁴ O “Livro Branco sobre Prevenção e Combate aos Casamentos Infantis Precoces e Forçados” (nota 24) fala-nos, por exemplo, da «criminalidade conexa» associada ao casamento infantil, demonstrando, em percentagem, a evolução de crimes como a violência doméstica ou o abuso sexual neste contexto específico.

⁵⁵ GUERRA, (nota 1) 31.

distinguir uma jovem de 16 anos emancipada de outra não emancipada em sede de perigo e para a primeira não beneficiar da intervenção para a promoção dos seus direitos e sua proteção, que lhe é conferida pelo Estado através da aplicação da LPCJP”⁵⁶. Argumentar o contrário seria reconhecer que o Estado categoriza crianças, discriminando justamente aquelas que mais necessitam da sua intervenção, pelo facto de a sua situação de risco se concretizar, na esmagadora maioria das vezes, num cenário de perigo⁵⁷.

Não há crianças mais ou menos merecedoras da proteção do Estado, o que há é crianças mais ou menos vulneráveis, que carecem mais ou menos da intervenção, promoção e proteção estatal, por se encontrarem numa situação objetiva de perigo. É nesta sede, e só nesta sede, que o debate deve ser estruturado.

10. Esforços globais no combate ao casamento infantil

Esta Lei n.º 39/2025 coloca Portugal no caminho certo, não só para promover e proteger os direitos das crianças e jovens – o que, corolariamente, nos colocará nas fileiras pelo estímulo do Novo Direito das Crianças e Jovens (esse reino a que fizemos alusão supra) – como para combater o flagelo silencioso do casamento infantil, mascarado tantas vezes no nosso país de «emancipação do menor».

É, em bom rigor, um passo importantíssimo para que a nossa legislação se ache consentânea com as orientações internacionais concernentes à matéria. As Nações Unidas têm, ao longo dos últimos anos, empenhado esforços junto dos Estados para reforçar as ações de combate a este flagelo, adotando, para tal, um conjunto de resoluções com esse intento (A/RES/69/156; A/RES/71/175; A/RES/77/2022).

A UNICEF destaca que “o casamento antes dos 18 anos, sendo uma violação de direitos humanos, é uma forma de violência que coloca em risco a saúde da criança e com

⁵⁶ (Nota 1) 34.

⁵⁷ Tal como descrito na Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 427/XVI/1.ª, “esta alteração não só representa um passo crucial na identificação de situações e na definição de respostas de intervenção especializadas e de qualidade relativamente a estas práticas nefastas, mas também porque o casamento infantil em especial surge frequentemente ligado a outras situações que são já consideradas de perigo pelas comissões, como o abuso sexual ou o abandono escolar”, 3. Vide: Projeto de Lei-parlamento.pt. Consult. 18-02-2025.

efeitos negativos, nomeadamente de gravidez precoce, maior risco de violência doméstica e menor escolaridade e abandono escolar”.

Já a Diretora Executiva da UNICEF Portugal, Beatriz Imperatori, destaca que “é crucial eliminar todas as exceções na lei que permitem casamentos antes dos 18 anos”, com vista a prevenir e combater esta realidade⁵⁸. Isso mesmo o evidencia o Grupo de Trabalho para a Prevenção e Combate aos Casamentos Infantis, Precoces e Forçados, constituído ao abrigo do Despacho n.º 1498-A/2021, e que publicou no final de 2024 o já explorado em nota “Livro Branco sobre Prevenção e Combate aos Casamentos Infantis Precoces e Forçados” com uma análise do panorama nacional e internacional, com contributos e recomendações em matéria de prevenção e combate aos casamentos infantis, precoces e forçados⁵⁹.

A United Nations Population Fund (UNFPA) manifesta, neste sentido, que é um passo crucial as legislações nacionais garantirem, em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos, a idade de 18 anos como o mínimo legal para contrair casamento⁶⁰.

O Parlamento Europeu também não ignora esta realidade. A 4 de outubro de 2017 elaborou uma Resolução sobre a erradicação do casamento infantil⁶¹, salientando que se trata de uma violação dos direitos das crianças, ao mesmo tempo que insta os Estados-Membros a cumprir os objetivos da Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável, sendo uma das metas “eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e envolvendo crianças”⁶².

⁵⁸ Em comentário ao relatório do Fundo das Nações Unidas para a Infância, divulgado a 3 de maio de 2023. (Disponível em: <https://www.unicef.pt/atualidade/noticias/relatorio-da-unicef-revela-abrandamento-no-progresso-de-erradicacao-do-casamento-infantil-em-todo-o-mundo/>). Consult .22-02-2025.

⁵⁹ (Nota 24) 46.

⁶⁰ UNITED NATIONS POPULATION FUND, *Marrying too young. End child marriage*. UNFPA, New York. 2012. 52. (Disponível em: <https://www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/MarryingTooYoung.pdf>). Consul. 20-02-2025.

⁶¹ RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU (2017/2663(RSP)). (Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:IOC_2018_346_R_0010&from=PT). Consult. 19-02-2025.

⁶² Objetivo 5: Alcançar a igualdade de género e empoderar todas as mulheres e raparigas. Meta 5.3. (Disponível em: <https://ods.pt/objectivos/5-igualdade-de-genero/>). Consult. 19-02-2025.

Já Resolução de 4 de julho de 2018⁶³ considera que a erradicação destas práticas constitui uma das prioridades da ação externa da UE no domínio da promoção dos direitos da mulher, dos direitos humanos e dos direitos das crianças, e solicita que os legisladores, tanto dos Estados-Membros como de países terceiros, fixem uniformemente a idade mínima para contrair matrimónio nos 18 anos, adotando inclusive medidas administrativas, jurídicas e financeiras necessárias para garantir a aplicação efetiva dessa exigência.

Ao fim de 7 anos conseguimos, enfim, aproximarmo-nos de uma efetiva promoção e proteção dos Direitos das Crianças. A medida peca, ainda assim, por tardia. A congratulação que reconhecemos pela sua publicação não consegue camuflar a triste realidade, porquanto é de proteção de crianças que estamos, no fundo, a falar. E o tempo das crianças, bem o sabemos, não é o mesmo dos adultos. As feridas podem ser irreparáveis, e a culpa recai sobre todos nós enquanto comunidade letárgica.

Em Portugal casaram legalmente 1354 crianças, entre 2012 e 2022, antes de completar os 18 anos⁶⁴. E se estes dados são os de uniões formais, podemos imaginar os desoladores números que se escondem envolvendo crianças com menos de 16 anos.

11. Conclusão

Os desenvolvimentos a que temos vindo a assistir nos últimos anos por referência à promoção e proteção das crianças e jovens são inequívocos. Para tal, em muito contribuiu a compreensão da criança como um ser com total dignidade, com progressivas capacidades e gradual autonomia, absorvendo as vivências na sua particular forma de contemplar o «reino encantado» que é – ou deve ser – a sua vida.

Esta ansiada mudança de paradigma, contudo, não tolda as incoerências jurídicas que clamavam uma ação legislativa, ajustada à realidade que queremos oferecer para as nossas crianças e jovens. Foi no ensejo da recente publicação da Lei n.º 39/2025, que

⁶³ RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU (2017/2275(INI)). (Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52018IP0292>). Consult. 20-02-2025.

⁶⁴ GRUPO DE TRABALHO PARA A PREVENÇÃO E COMBATE AOS CASAMENTOS INFANTIS, PRECOCES E FORÇADOS, (nota 24) 25.

proíbe o casamento entre jovens com menos de 18 anos e inclui o casamento infantil, precoce e/ou forçado no conjunto das categorias de perigo a legitimar a intervenção da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, que decidimos percorrer os espinhosos trilhos sobre o tema.

Começámos o nosso caminho por um breve diagnóstico daquilo que é a incapacidade de exercício de direitos associada à menoridade, e concluímos, destarte, a incoerência do sistema português, que encara as crianças e jovens até aos 18 anos como incapazes, sem qualquer manifestação do gradual e progressivo desenvolvimento da criança e do jovem, ao mesmo tempo que estabelece uma brusca e incongruente aquisição de capacidade de exercício de direitos a partir do 18º ano de vida do jovem.

Propusemos uma breve análise crítica deste modelo, sugerindo uma reflexão analógica com o sentido de mudança que esteve por detrás do Regime Jurídico do Maior Acompanhado que, revogando as vetustas interdição e inabilitação, permitiu acompanhar as capacidades do maior e promover a sua autonomia e autodeterminação.

Esta brusca aquisição da plena capacidade de exercício de direitos perpetra uma maior perplexidade se pensarmos que ela podia ser fruto de uma pura- felizmente revogada- ficção jurídica, denominada de «emancipação», que teria como fonte o casamento, e como consequência imediata a aquisição do estatuto jurídico de adulto de jovens de 16 e 17 anos.

Foram, pois, as consequências mediatas desta «emancipação» do jovem pelo casamento que nos propusemos analisar, escalpelizando os perigos que se escondem nesta realidade que coarta, verdadeiramente, o ser-criança. Porque é de crianças, a final, que estamos a falar.

Começámos, *ergo*, por perceber o casamento como um ato complexo, *maxime* nos seus efeitos. Relembrámos que o matrimónio tem como escopo constituir família mediante uma plena comunhão de vida, e que acarreta para os cônjuges um conjunto de deveres que, associados a jovens, não podem ser entendidos se não como perniciosos. Referimo-nos, mais concretamente, ao dever de coabitação e fidelidade.

A nossa investigação não se faria completa, neste sentido, se não recorressemos ao contributo da ciência, mormente da neurociência comportamental, que nos auxilia a compreender que, biologicamente, o cérebro de um jovem de 16 e 17 anos não está maturado suficientemente para uma racional e lógica tomada de decisões tão fundamentais para a sua vida como é a celebração do casamento. Esta é uma fase de desenvolvimento, aliás, privilegiada para a impulsividade e a exacerbação das suas convicções emocionais.

A nossa atenção deteve-se, posteriormente, nas nefastas consequências que o casamento infantil, formal ou informal, pode acarretar na vida da criança ou jovem. A mais patente, e a que encontra respaldo na escassa jurisprudência que encontramos sobre o tema, relativamente ao direito à educação e ao absentismo escolar. Porém, percorremos toda uma outra panóplia de riscos e perigos associados a esta aparente olvidada realidade: a violência física, psíquica, a vulnerabilidade económica e sanitária, a segregação social, a estagnação do desenvolvimento, a destruição de sonhos. Um conjunto efeitos que se corelacionam numa autêntica espiral de morte da infância, porquanto um nunca vem só, e aqueles que configuram apenas um risco, transformam-se, na maior parte das vezes, em efetivos perigos.

Vemos, por isso, com bons olhos, a publicação da Lei n.º 39/2025, sendo certo, por um lado, que estamos cientes que a realidade do casamento infantil é muito mais profunda, e o combate vai muito mais além da mudança da idade núbil dos 16 para os 18 anos; por outro, também consideramos que a introdução do casamento infantil, precoce e/ou forçado na categoria de perigo da LPCJP não é tão necessária quanto esclarecedora.

Quanto ao primeiro ponto, sabemos que a mudança legislativa não vai permitir acabar com aquela que provavelmente é a realidade mais desafiadora e preocupante: o elevado número de casamentos informais que se perspetivam existir. No entanto, ela tem a virtude de conformar o ordenamento jurídico português com as inúmeras recomendações internacionais que instam os Estados a estabelecer a idade mínima do casamento nos 18 anos e, assim, adequar o seu regime aos Direitos Humanos das Crianças

e Jovens⁶⁵. Esperemos que tenha o mérito, também, na efetiva mudança do paradigma associado a esta realidade.

Relativamente ao segundo aspeto, parece-nos uma boa medida no sentido de aclarar os receios que alguns intervenientes do Sistema de Promoção e Proteção das Crianças e Jovens em Perigo ainda demonstravam, principalmente por referência a jovens «emancipados». Não obstante, a atuação destas entidades, mesmo sem a introdução do casamento infantil como categoria de perigo na LPCJP está, quanto a nós, totalmente legitimada. Entender o contrário seria desatender exatamente àquelas crianças que mais precisam de proteção, não só porque o casamento infantil é ele próprio fonte de perigo, independentemente da idade, mas também porque associado a esta realidade está um conjunto alarmante de riscos que se convertem, na maior parte dos casos, em mais perigos.

⁶⁵ Para LEBNI, (nota 41) os casamentos infantis são uma das violações dos Direitos das Crianças mais evidentes. 1.